Salvador, Bahia
Segunda-feira
06 de Fevereiro de 2023
Ano X • nº 2081
Página 1

Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado

República Federativa do Brasil • Estado da Bahia

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

Missão:
Exercer com efetividade o controle externo da gestão pública, em benefício da sociedade.

SUMÁRIO

Tribunal de Contas do Estado....1
Decisões Monocráticas....1
Atos Administrativos....5
Presidência....5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia foi instituído através da Lei Complementar nº 38 de 9 de dezembro de 2013 e segue as normas da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Tribunal Pleno
Presidente: Conselheiro Marcus Vinícius de Barros Presídio
Vice-Presidente: Conselheiro Antonio Honorato de Castro Neto
Corregedor: Conselheiro Gildásio Penedo Filho
Conselheiro Pedro Henrique Lino de Souza
Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheira Carolina Matos
Conselheiro João Bonfim

Ministério Público de Contas
Procurador-Geral Antônio Tarciso Souza de Carvalho
Procurador Danilo Ferreira Andrade
Procuradora Camila Luz
Procuradora Erika de Oliveira Almeida
Procurador Marcel Siqueira Santos
Procurador Maurício Caleffi

Superintendente Técnico
José Raimundo Bastos de Aguiar

Coordenadores de Controle Externo
Bruno Mascarenhas da Silveira Ventim (1ª CCE)
Denilson Martins Machado (2ª CCE)
Yuri Moisés Martins Alves (3ª CCE)
Antônio Luiz Carneiro (4ª CCE)
Israel Santos de Jesus (5ª CCE)
Maurício Souza Ferreira (6ª CCE)
Marcos André Sampaio de Matos (7ª CCE)

Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, n°495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB Salvador/BA - CEP:41.745-002
Ouvidoria 0800-284-3115

VALORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O CIDADÃO é o nosso foco;

INDEPENDÊNCIA no exercício do controle externo;

CELERIDADE E EFICÁCIA devem andar juntas;

COMPORTAMENTO ÉTICO: melhor o exemplo do que o discurso;

APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL é uma busca permanente;

TRANSPARÊNCIA é essencial;

COMPROMETIMENTO: nós fazemos o Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TCE/009669/2022
Natureza: Pensão Previdenciária
Origem: Superintendência de Previdência do Estado (SUPREV)
Servidor: João de Souza e Silva
Beneficiários: Idamar Silva de Oliveira
Yviny Victória Oliveira Silva
Davi Emanuel Oliveira Silva
Relator: Conselheiro Pedro Lino

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000069/2023

EMENTA: Pensão. Apreciação do Ato, conforme a Lei

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, e após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade da Pensão em apreço**, nos termos a seguir indicados:

Reputa-se conforme a Lei a **Portaria nº 538 de 06/04/2015, publicada no D.O.E de 07/04/2015 (Ref.2889952-1/2), que concedeu Pensão por Morte em favor de Idamar Silva de Oliveira, Yviny Victória Oliveira Silva e Davi Emanuel Oliveira Silva, companheira e filhos menores de João de Souza e Silva, matrícula nº 11.072594-6**, servidor aposentado, nos termos art. 12, inciso II e III c/c o art. 21, inciso I da Lei Estadual nº 11.357 de 06/01/2009, conforme Relatório de Auditoria (Ref.2967906-1/3) que concluiu pela regularidade do mencionado Ato Concessório de Pensão.

As melhorias posteriores deverão ser incorporadas às pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 01 de fevereiro de 2023

Pedro Lino
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Marcel Siqueira Santos
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/000542/2023
Natureza: Aposentadoria
Origem: Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)
Relator: Conselheiro Pedro Lino

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000105/2023

EMENTA: Aposentadoria Voluntária Integral. Portarias Concessórias. Apreciação dos Atos Aposentadores conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade das Portarias Concessórias de Aposentadoria**, a seguir relacionadas, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, a partir da data de publicação dos atos originais:

Parte/Responsável	Órgão	Cadastro	Ato	Data Aposentadoria	Data Publicação
Ana Constança dos Santos Assis	SESAB	19235382	334552	09/10/2021	09/10/2021
Izabel Cristina Cerqueira Rodrigues	SESAB	19229715	335763	15/10/2021	15/10/2021
Luiz Augusto de Souza Franca	SESAB	19316117	335769	15/10/2021	15/10/2021
Marilda Portela Sodré	SESAB	19470220	335831	15/10/2021	15/10/2021
Rita de Cassia Dias Ribeiro Santos	SESAB	19251719	333210	20/10/2021	20/10/2021
Rita Sousa	SESAB	19223086	333478	20/10/2021	20/10/2021

ANE GLEIDE DA CONCEICAO DE ARAUJO:82130850510
Assinado de forma digital por ANE GLEIDE DA CONCEICAO DE ARAUJO:82130850510
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=26182271000107, ou=Certificado PF A3, cn=ANE GLEIDE DA CONCEICAO DE ARAUJO:82130850510
Dados: 2023.02.03 12:38:41 -03'00'

Documento assinado eletronicamente utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Rita Raimunda de Aquino Jesus	SESAB	19251761	334505	20/10/2021	20/10/2021
Benedita Maria dos Santos	SESAB	19229438	334804	20/10/2021	20/10/2021
Claudeci Rodrigues Fagundes	SESAB	19231772	334806	20/10/2021	20/10/2021
Cecilia Assis de Oliveira Nascimento	SESAB	19245405	336005	20/10/2021	20/10/2021

Informações da Auditoria:
"Informamos que as **servidoras Ana Constança dos Santos Assis, Izabel Cristina Cerqueira Rodrigues, Rita de Cassia Dias Ribeiro Santos, Benedita Maria dos Santos, Rita Sousa e Claudeci Rodrigues Fagundes**, perceberam seus proventos na integralidade, porém não foram contemplados com a incorporação da vantagem CET aos respectivos proventos de inatividade.

Informamos que os **servidores Luiz Augusto de Souza Franca, Rita Raimunda de Aquino Jesus e Cecilia Assis de Oliveira Nascimento**, tiveram incorporado aos seus proventos a vantagem CET/Extensão Jornada, tendo percebido no percentual fixo de 50%.

Informamos que a **servidora Marilda Portela Sodré** percebeu seus proventos através da média das 80% maiores remunerações conforme art. 1º da Lei nº 10.887/04."

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 01 de fevereiro de 2023

Pedro Lino
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Marcel Siqueira Santos
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/009726/2022
Natureza: Pensão Previdenciária
Origem: Superintendência de Previdência do Estado da Bahia (SUPREV)
Servidora: Maria Helena Borges Santos
Beneficiário: Hugo Borges Santos
Relator: Conselheiro Pedro Lino

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000117/2023

EMENTA: Pensão. Ato conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, e após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade da Pensão em apreço**, nos termos a seguir indicados:

Reputa-se conforme a Lei, a **Portaria nº 00084959 publicada no D.O.E de 10/08/2019 (Ref. 2962044-40), que concedeu pensão por morte em favor de Hugo Borges Santos, filho maior inválido de Maria Helena Borges Santos matrícula nº 111.579.592**, servidora aposentada, a partir de 12/04/2018, (data do requerimento), nos termos da Lei Estadual nº 11.357/2009, conforme Relatório Auditorial (Ref. 2971994-1).

As melhorias posteriores deverão ser incorporadas às pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 01 de fevereiro de 2023

Pedro Lino
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Marcel Siqueira Santos
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/000180/2023
Natureza: Pensão Previdenciária
Origem: Superintendência de Previdência do Estado da Bahia (SUPREV)
Servidora: Rosenir Nascimento Pereira
Beneficiário: Orivaldo Carvalho Pereira
Relator: Conselheiro Pedro Lino

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000119/2023

EMENTA: Pensão. Ato conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, e após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade da Pensão em apreço**, nos termos a seguir indicados:

Reputa-se conforme a Lei, a **Portaria nº 00518487, publicada no D.O.E de 12/10/2022 (Ref.2962010-46), que concedeu Pensão por Morte em favor de Orivaldo Carvalho Pereira, viúvo, de Rosenir Nascimento Pereira, matrícula nº 11158977**, servidora aposentada, a partir de 12/08/20222 (data do óbito), nos termos da Lei Estadual nº 11.357/2009, conforme Relatório Auditorial (Ref. 2969477-1).

As melhorias posteriores deverão ser incorporadas às pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 01 de fevereiro de 2023

Pedro Lino
Conselheiro Relator
Tomei conhecimento

Marcel Siqueira Santos
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/000770/2023
Natureza: Transferência para Reserva
Origem: Polícia Militar do Estado da Bahia (PM/BA)
Relator: Conselheiro Gildásio Penedo Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000124/2023

EMENTA: Transferência para Reserva Remunerada com proventos integrais. Apreciação das Portarias Concessórias conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade das Portarias Concessórias de Aposentadoria**, a seguir relacionadas, do quadro de pessoal da Polícia Militar da Bahia, a partir da data de publicação dos atos originais:

Parte/Responsável	Órgão	Cadastro	Ato	Data Aposentadoria	Data Publicação
José Carlos dos Santos Paixão	PM/BA	3023432551075340		08/04/2020	08/04/2020
Marcos Antônio Oliveira de Carvalho	PM/BA	3023776951075340		08/04/2020	08/04/2020
Maurício Cristovam Ferreira Monteiro	PM/BA	3021548051082708		08/04/2020	08/04/2020
Paulo Ricardo de Souza Bomfim	PM/BA	3024241451082708		08/04/2020	08/04/2020
Romeu Silva do Nascimento	PM/BA	3025094651082708		08/04/2020	08/04/2020
Paulino Conceição Santos Filho	PM/BA	3028401851082708		08/04/2020	08/04/2020
Maxwell Bruno de Santana	PM/BA	30247256	181081	08/04/2020	08/04/2020
Alaim Cruz El Sarle	PM/BA	3026678751083206		08/04/2020	08/04/2020
Elba Matos Weber	PM/BA	3023699251083206		08/04/2020	08/04/2020
Adriano de Araújo Costa	PM/BA	3017717351083210		08/04/2020	08/04/2020

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 01 de fevereiro de 2023

Gildásio Penedo Filho
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Marcel Siqueira Santos
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/009177/2022
Natureza: Pensão Previdenciária
Origem: Superintendência de Previdência do Estado (SUPREV)
Servidora: Jane Pinheiro Ramos
Beneficiário: José Bastos Ramos Filho
Relator: Conselheiro Pedro Lino

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000134/2023

EMENTA: Pensão. Apreciação do Ato, conforme a Lei

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, e após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade da Pensão em apreço**, nos termos a seguir indicados:

Reputa-se conforme a Lei a **Portaria nº 575, de 22/03/2018, publicada no D.O.E de 23/03/2018 (Ref.2880910-32/33, fls. 31/32), que concedeu Pensão por Morte em favor de José Bastos Ramos Filho, viúvo de Jane Pinheiro Ramos, matrícula nº 11158636-1**, servidora aposentado do Estado da Bahia, nos termos art. 12, inciso I c/c o art. 21, inciso I c/c art. 22, § 2º e 3º da Lei Estadual nº 11.357 de 06/01/2009, alterada pela Lei nº 13.447 de 07/10/2015, conforme Relatório de Auditoria (Ref.2972130-1/3) que concluiu pela regularidade do mencionado Ato Concessório de Pensão.

As melhorias posteriores deverão ser incorporadas às pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 01 de fevereiro de 2023

Pedro Lino
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Marcel Siqueira Santos
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/009767/2022
Natureza: Pensão Previdenciária
Origem: Superintendência de Previdência do Estado (SUPREV)
Servidor: Virgílio Pereira da Conceição
Beneficiária: Edite dos Santos Conceição
Relator: Conselheiro Pedro Lino

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000135/2023

EMENTA: Pensão. Apreciação do Ato, conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, e após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade da Pensão em apreço**, nos termos a seguir indicados:

Reputa-se conforme a Lei a **Portaria nº 00024572, publicada no D.O.E de 12/02/2019 (Ref.2891194-1), que concedeu Pensão por Morte em favor de Edite dos Santos Conceição, viúva de Virgílio Pereira da Conceição, matrícula nº 380340190**, servidor aposentado do Estado da Bahia, nos termos art. 12, inciso I c/c o art. 21, inciso I c/c art. 22, §§ 2º e 3º da Lei Estadual nº 11.357 de 06/01/2009, alterada pela Lei nº 13.447 de 07/10/2015, conforme Relatório de Auditoria (Ref.2974507-1/3) que concluiu pela regularidade do mencionado Ato Concessório de Pensão.

As melhorias posteriores deverão ser incorporadas às pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 01 de fevereiro de 2023

Pedro Lino
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Marcel Siqueira Santos
Representante do Ministério Público de Contas
Processo n. º: TCE/012529/2022
Natureza: Aposentadoria
Origem: Superintendência da Previdência- SUPREV
Relatora: Conselheira Carolina Matos

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 002297/2022

EMENTA: Aposentadoria voluntária com proventos integrais com ressalva do registro da parcela de Gratificação por CET. Julgamento dos Atos Aposentadores conforme a Lei.

Vistos, etc. Considerando o disposto na Resolução n.º 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade das Portarias concessórias de aposentadoria, a seguir relacionadas, do quadro de pessoal da **Secretaria da Educação**, a partir da data de publicação dos atos originais:

Parte/ Responsável	Órgão	Cadastro	Ato	Data Publicação	Data Aposentadoria
Mariza Ferreira de Oliveira Coelho	SEC	11256477	327245	05/10/2021	05/10/2021
Elizabete dos Santos Viana	SEC	11258633	327477	05/10/2021	05/10/2021
Norma Ramos dos Santos	SEC	11128741	327770	05/10/2021	05/10/2021
Maria Lucia Jesus de Oliveira Dos Santos	SEC	11258657	327977	05/10/2021	05/10/2021
Elda Fagundes Ferreira	SEC	11228121	328232	05/10/2021	05/10/2021
Ligia Franca Silva Matos	SEC	11241161	328420	05/10/2021	05/10/2021
Paula Alves Casaes Lopes	SEC	11239110	328478	05/10/2021	05/10/2021
Juraci da Silva Barros	SEC	11200330	328573	05/10/2021	05/10/2021
Maria Jose Conceicao de Santana	SEC	11245996	328865	05/10/2021	05/10/2021
Catarina Alves Sousa	SEC	11231573	328878	05/10/2021	05/10/2021

Fica, contudo, ressalvado o registro da parcela relativa à gratificação por **CET**, na composição dos proventos de inatividade dos **Juraci da Silva Barros e Norma Ramos dos Santos**, fundamentada na orientação da assessoria técnico-jurídica deste tribunal, no sentido da incorporação do maior percentual dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data em que completou os requisitos à aposentadoria.

Acrescenta o Relator que deve o interessado ser cientificado da possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário, caso venha a sentir-se prejudicado.

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 31 de janeiro de 2023

Carolina Matos
Conselheira Relatora

Tomei conhecimento:

Marcel Siqueira Santos
Representante do Ministério Público de Contas

Processo n.º: TCE/000490/2023
Natureza: Aposentadoria
Origem: Superintendência da Previdência- SUPREV
Relatora: Conselheira Carolina Matos

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 000109/2023

EMENTA: Aposentadoria voluntária com proventos integrais com ressalva do registro da parcela de Gratificação por CET. Julgamento dos Atos Aposentadores conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução n.º 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade das Portarias concessórias de aposentadoria, a seguir relacionadas, do quadro de pessoal das **Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC)**, a partir da data de publicação dos atos originais:

Parte/ Responsável	Órgão	Cadastro	Ato	Data Publicação	Data Aposentadoria
Iramildes Carvalho Freitas	SEC	11227635	291960	29/05/2021	29/05/2021
Dirce Gomes de Almeida	SEC	11231944	335092	21/10/2021	21/10/2021
Robinson Carmo da Rocha	SEC	11343630	335914	21/10/2021	21/10/2021
Horacio Cesar Martins Urpia	SEC	11167964	337305	21/10/2021	21/10/2021
Adriana da Silva Pereira	SEC	11254800	337358	21/10/2021	21/10/2021

Raymundo Nonato de Almeida Gouveia Neto	SEC	11231045	328347	22/10/2021	22/10/2021
Olga dos Santos Silva	SEC	11141632	332273	22/10/2021	22/10/2021
Paulo Azevedo dos Santos	SEC	11193150	336039	22/10/2021	22/10/2021
Antonio Henrique dos Santos Valle	SEC	11234074	336093	22/10/2021	22/10/2021
Rosa Maria Vieira da Conceicao	SEC	11271126	336232	22/10/2021	22/10/2021

Fica contudo ressalvado o registro da parcela relativa à Gratificação por **C.E.T.**, na composição dos proventos de inatividade dos servidores: **Iramildes Carvalho Freitas, Horacio Cesar Martins Urpia, Olga dos Santos Silva, Paulo Azevedo dos Santos**, fundamentada na orientação da Assessoria Técnico-Jurídica deste Tribunal, no sentido da incorporação do maior percentual dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data em que completou os requisitos à aposentadoria.

Acrescenta o Relator que deve o interessado ser cientificado da possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário, caso venha a sentir-se prejudicado.

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 31 de janeiro de 2023

Carolina Matos
Conselheira Relatora

Tomei conhecimento:

Marcel Siqueira Santos
Representante do Ministério Público de Contas

Processo n. º: TCE/000539/2023
Natureza: Aposentadoria
Origem: Superintendência da Previdência- SUPREV
Relatora: Conselheira Carolina Matos

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 000110/2023

EMENTA: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Portarias concessórias de aposentadoria. Apreciação dos Atos Aposentadores conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução n.º 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade das Portarias concessórias de aposentadoria, a seguir relacionadas, do quadro de pessoal das **Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)**, a partir da data de publicação dos atos originais:

Parte/ Responsável	Órgão	Cadastro	Ato	Data Publicação	Data Aposentadoria
Robson Andrade de Jesus	SESAB	59127559	334594	08/10/2021	08/10/2021
Rosarly Maria Marques de Menezes	SESAB	19225717	333184	12/10/2021	12/10/2021
Maria Rejane Porto de Araujo	SESAB	19251735	331338	15/10/2021	15/10/2021
Sonia Maria de Santana Silva	SESAB	19244342	335030	15/10/2021	15/10/2021
Angelica Maria Borges da Rocha Bastos	SESAB	19226011	335041	15/10/2021	15/10/2021
Nadja Maria de Souza	SESAB	19232558	335229	15/10/2021	15/10/2021
Joviniano Jose Velloso Barretto	SESAB	19221811	335343	15/10/2021	15/10/2021
Maria Aparecida Araujo de Almeida	SESAB	19252106	335401	15/10/2021	15/10/2021
Maria Cristina Reis da Silva	SESAB	19325887	335461	15/10/2021	15/10/2021
Maria de Fatima Guimaraes Varela	SESAB	19276992	335686	15/10/2021	15/10/2021

Acrescenta o Relator que deve o interessado ser cientificado da possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário, caso venha a sentir-se prejudicado.

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 31 de janeiro de 2023

Carolina Matos
Conselheira Relatora

Tomei conhecimento:

Marcel Siqueira Santos
Representante do Ministério Público de Contas

Processo nº: TCE/009174/2022
Natureza: Processo Administrativo de Concessão de Pensão Previdenciária
Origem: Superintendência de Previdência do Estado – SUPREV
Servidora: Helenita Alves de Oliveira Rodrigues
Beneficiário: Edison José Rodrigues
Relator: Cons. Inaldo da Paixão Santos Araújo

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000140/2023

EMENTA: Pensão Previdenciária. Apreciação do Ato Aposentador conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 43/2017, de 18 de abril de 2017, que alterou o Regimento Interno desta Corte, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade da Portaria nº 002827/2018, publicada no D.O.E de 1º/11/2018 (Ref. 2880901-36), que concedeu pensão previdenciária para **Edison José Rodrigues**, na condição de viúvo da ex-servidora **Helenita Alves de Oliveira Rodrigues**, matrícula nº 11.110.873-1, da **Secretaria da Educação do Estado da Bahia**.

Desse modo, acolho a composição da Pensão fixada pelo Órgão de Origem (Ref. 2880901-49), conforme instrução da 6ª Coordenadoria de Controle Externo (Ref. 2974839).

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 01 de fevereiro de 2023

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Marcel Siqueira Santos
Representante do Ministério Público de Contas

Processo nº: TCE/008779/2014
Natureza: Aposentadoria por Invalidez Simples com Proventos Proporcionais
Origem: Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Servidora: Adélia Virginia Pinto Sobreira
Relator: Cons. Inaldo da Paixão Santos Araújo

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000089/2023

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Simples com Proventos Proporcionais. Portaria de concessão de aposentadoria. Apreciação do Ato Aposentador conforme a Lei. Ressalva relativa ao Adicional de Tempo de Serviço (ATS).

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 43/2017, de 18 de abril de 2017, que alterou o Regimento Interno desta Corte, após apreciação para fins de registro, reconheço, conforme apontado no Parecer nº 000052/2023 (Ref. 2969263) do Ministério Público de Contas (MPC), a legalidade da Portaria nº 1748, publicada no D.O.E. de 26/10/2012 (Ref.2212212-70), retificada pela Portaria nº 613, publicada

no D.O.E. de 24/03/2018 (Ref. 2212212-109), e pelos atos administrativos não numerados de Ref. 2212212-79, e Ref. 2762701-1, publicado no DOE de 10/01/2020, que aposentou a servidora **Adélia Virginia Pinto Sobreira**, Cadastro nº 19.318.026-4, indicando-lhe os proventos mensais, fixados pelo Órgão de Origem como se segue:

Vencimento..... R$ 1.184,24
Adicional Tempo de Serviço..... R$ 343,18
Adicional Insalubridade..... R$ 355,27
G I D..... R$ 1.954,54
Total..... R$ 3.837,23
(Três mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos).

Fica, contudo, ressalvada a parcela relativa ao **Adicional por Tempo de Serviço** acima indicada, tendo em vista a proporcionalização efetuada pelo Órgão de Origem de vantagem já proporcionalizada por sua natureza pro labore facto e ex facto temporís, e, ainda, conforme entendimento da 6ª Coordenadoria de Controle Externo (6ª CCE) deste Tribunal.

Destarte, acrescenta o Relator que deve a parte interessada ser cientificada da possibilidade de recorrer ao Judiciário caso venha a sentir-se prejudicada.

As melhorias posteriores à data da inativação deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 01 de fevereiro de 2023

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Marcel Siqueira Santos
Representante do Ministério Público de Contas

Processo nº: TCE/009176/2022
Natureza: Processo Administrativo de Concessão de Pensão Previdenciária
Origem: Superintendência de Previdência do Estado – SUPREV
Servidora: Idalba da Anunciação Brandão
Beneficiário: Pedro Onofre Brandão
Relator: Cons. Inaldo da Paixão Santos Araújo

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000146/2023

EMENTA: Pensão Previdenciária. Apreciação do Ato Aposentador conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 43/2017, de 18 de abril de 2017, que alterou o Regimento Interno desta Corte, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade da Portaria nº 0021327/2019, publicada no D.O.E de 23/01/2019 (Ref. 2880907-38), que concedeu pensão previdenciária para **Pedro Onofre Brandão**, na condição de viúvo da ex-servidora **Idalba da Anunciação Brandão**, matrícula nº 11.153.619-6, da **Secretaria da Educação do Estado da Bahia**.

Desse modo, acolho a composição da Pensão fixada pelo Órgão de Origem (Ref. 2880907-46), conforme instrução da 6ª Coordenadoria de Controle Externo (Ref. 2975026).

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 01 de fevereiro de 2023

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Marcel Siqueira Santos
Representante do Ministério Público de Contas

Processo nº: TCE/000182/2023
Natureza: Processo Administrativo de Concessão de Pensão Previdenciária
Origem: Superintendência de Previdência do Estado – SUPREV
Servidora: Marilene Monteiro de Oliveira
Beneficiário: Erinaldo Nunes de Oliveira
Relator: Cons. Inaldo da Paixão Santos Araújo

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000114/2023

EMENTA: Pensão Previdenciária. Apreciação do Ato Aposentador conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 43/2017, de 18 de abril de 2017, que alterou o Regimento Interno desta Corte, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade da Portaria nº 00540777/2022, publicada no D.O.E. de 18/11/2022, que concedeu pensão previdenciária para **Erinaldo Nunes de Oliveira**, na condição de viúvo da ex-servidora **Marilene Monteiro de Oliveira**, matrícula no 11112655, da **Secretaria da Educação do Estado da Bahia**.

Desse modo, acolho a composição da Pensão fixada pelo Órgão de Origem (Ref. 2962025-37), conforme instrução da 6ª Coordenadoria de Controle Externo (Ref. 2971977-1).

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 01 de fevereiro de 2023

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Marcel Siqueira Santos
Representante do Ministério Público de Contas

ATOS ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 021, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023

PROCESSO SELETIVO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA - EDITAL TCE/BA Nº 002/2022 de 06 de junho de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e na forma do EDITAL TCE/BA Nº 002/2022 de 06 de junho de 2022, atendendo, também, a recomendação apresentada pela Assessoria Técnico Jurídica - ATEJ, por meio do Parecer nº 1849/2022, convoca os candidatos aprovados, por ordem de classificação, conforme lista abaixo:

Data de comparecimento: de 06/02/2023 a 07/03/2023
Horário: 9:00 horas para os estagiários do turno matutino
14:00 horas para os estagiários do turno vespertino
Local: sede do TCE/BA - Avenida 4, nº 495, Ed. Cons. Joaquim Batista Neves - Centro Administrativo da Bahia – CAB - Salvador/BA

Apresentar os seguintes documentos em original e uma cópia :
Comprovante de matrícula no semestre ou ano letivo em curso, para os Níveis Médio e Superior
Comprovante de frequência regular, para Nível Médio
Comprovante que cursou 40% das disciplinas do curso, para Nível Superior
RG
CPF
Título de Eleitor e comprovante de quitação eleitoral
Comprovante de alistamento no Serviço Militar
Comprovante de residência
RG do representante legal para o candidato menor de idade ou termo de guarda expedido por autoridade judicial, se for o caso
Carteira de Trabalho
Currículo atualizado

102 - ADMINISTRAÇÃO - VESPERTINO
BRUNO BAHIA RIBEIRO 1º lugar - **RECONVOCAÇÃO**

103 - ARQUITETURA - MATUTINO
REBECA DE OLIVEIRA SANTOS BISPO 2º lugar

107 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS - MATUTINO
BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA 2º lugar - **RECONVOCAÇÃO**
BEATRIZ SILVA DO ESPIRITO SANTO 3º lugar - **RECONVOCAÇÃO**

108 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS - VESPERTINO
GABRIEL CALDAS NUNES PEREIRA 4º lugar - **RECONVOCAÇÃO**
FRANCIEL DOS SANTOS BARBOSA 7º lugar - **RECONVOCAÇÃO**
LAISE SOUZA DA SILVA 8º lugar

113 - DIREITO - MATUTINO
VICENTE MATHEUS DOS SANTOS GOMES 1º lugar - **RECONVOCAÇÃO**
GABRIEL VICTOR DOS SANTOS SOUZA 2º lugar - **RECONVOCAÇÃO**

114 - DIREITO - VESPERTINO
NANDARA PEREIRA LIMA 2º lugar - **RECONVOCAÇÃO**
MARCOS DOS SANTOS SOUZA 4º lugar - **RECONVOCAÇÃO**
DANIEL LIMA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA 5º lugar - **RECONVOCAÇÃO**
LARA FERNANDA RIOS TEIXEIRA 6º lugar - **RECONVOCAÇÃO**
IVA MAURICIO NUNES DA SILVA 7º lugar - **RECONVOCAÇÃO**
LEONE SANTOS E SILVA CUNHA 8º lugar - **RECONVOCAÇÃO**
CAROLINA MAIA MELO 9º lugar - **RECONVOCAÇÃO**
FELIPE COLAVOLPE BENTO DA SILVA 14º lugar - **RECONVOCAÇÃO**
BRUNO ALVES DOREA 15º lugar
VICTÓRIA VALESKA SOLIDADE BARBOSA 16º lugar

118 - ENGENHEIRO CIVIL - VESPERTINO
ESTEFANE DA PAIXÃO DOS SANTOS 1º lugar - **RECONVOCAÇÃO**
MARILIA DE JESUS ALVES 2º lugar - **RECONVOCAÇÃO**

123 - PEDAGOGIA - MATUTINO
JUCIANE OLIVEIRA SANTOS 1º lugar

201 - NÍVEL MÉDIO - MATUTINO
LUCAS VIEIRA SANTOS SÁ 1º lugar - **RECONVOCAÇÃO**
SABRINA LISBOA MORAES 2º lugar
CAROLINE SILVA DA CRUZ 3º lugar
MAIARA SÁ BARBOSA SANTOS 4º lugar

202 - NÍVEL MÉDIO - VESPERTINO
ALINE BÁRBARA SANTOS DO AMARAL 5º lugar - **RECONVOCAÇÃO**
DANIELLE SANTOS DO CARMO 6º lugar
MATHEUS FABIAN DA SILVEIRA CEO SANTOS 7º lugar
PAMELA SANTOS NASCIMENTO GALLO 8º lugar

303 - TÉCNICO DE INFORMÁTICA - MATUTINO
EMMANUELLE MARIA SANTANA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA 2º lugar

MARCUS PRESÍDIO
Presidente

A marca do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE) é composta de dois triângulos encerrados por barras horizontais. A distribuição das figuras geométricas sugere a simetria de uma balança, símbolo da justiça, e, por que não dizer, do equilíbrio orçamentário e das contas públicas. As barras representam o papel fiscalizador do TCE, órgão auxiliar, para fins de controle externo, do Poder Legislativo.